

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA** **PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO – LT/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2411.01/2020 - SECULT**

**ASSUNTO:** SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DOS EDITAIS E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS REFERENTES AO INCISO III DA LEI ALDIR BLANC, JUNTO A SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E JUVENTUDE.

## **RELATÓRIO**

Trata-se o presente de exame e parecer, acerca da legalidade da modalidade dispensa de licitação, autorizada no dia 23 de Novembro de 2020 pela Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, à Comissão Permanente de Licitação, cuja finalidade é SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DOS EDITAIS E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS REFERENTES AO INCISO III DA LEI ALDIR BLANC, JUNTO A SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E JUVENTUDE.

## **DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

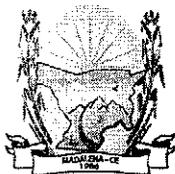
Entretanto, a Administração também pode quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais de compra sem desprezar os princípios de moralidade e da isonomia. A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo, que no caso, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93 e em suas alterações posteriores, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

**Art. 24 É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas**

24/11/20  
Pereira

X



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**

## **PROCURADORIA JURÍDICA**

63

de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ademais, a Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 202, suspendeu a aplicação dos valores estabelecidos no art. 24, II, da Lei 8.666/93, durante o período de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a saber, até 31 de dezembro de 2020. Estabeleceu, entretanto que deve-se aplicar os valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e compras, senão vejamos:

**Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:**

**I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:**

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

**Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.**

**Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.**

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

### **DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

**Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

**I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

X



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**

## **PROCURADORIA JURÍDICA**

64  
J

III – justificativa do preço;  
IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

### **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a empresa **HILDEBRANDO MACIEL ALVES (CULTURA NO PLURAL ASSESSORIA E PROJETOS)**, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, fl.14

A prestação de serviço disponibilizado pela Pessoa Jurídica supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

### **DAS COTAÇÕES**

Buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, o Setor de Divisão de Compras solicitou a Cotação de Preços.

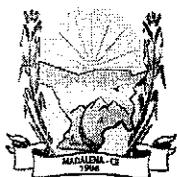
Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, uma vez que o **VALOR MÉDIO** ficou em R\$ 14.666,67 (Quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e a proposta da empresa **HILDEBRANDO MACIEL ALVES (CULTURA NO PLURAL ASSESSORIA E PROJETOS)**, em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

### **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

b



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA** **PROCURADORIA JURÍDICA**

## **DA CARTA CONTRATO – MINUTA**

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, foi juntada aos autos a Carta Contrato – Minuta às fl. 56/61.

## **CONCLUSÃO**

Do acima exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação, no entanto contratar a referida Pessoa Jurídica, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária da Gestão, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É o nosso parecer.

S.M.J

Madalena- CE, 24 de novembro de 2020.

**Dr. George Quental**  
Advogado  
OAB nº 17.712

**George Barreto Quental**  
Procurador Geral do Município  
OAB/CE 17.712